



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720128/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.005 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente LABORATORIO DENTAL LOSQUILLTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do ADE que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que rejeitava a preliminar e não conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-28.129, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo DRE/GVS nº 496274, 03 de setembro de 2012,

(fls.171), que a excluiu do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, face à existência de débitos.

A ora recorrente em sua Manifestação de Inconformidade - MI (fls.02/07), datado pelo contribuinte em 14/02/2013, entre suas razões, a tempestividade do pedido em relação à exclusão configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 496274, 03 de setembro de 2012 (fls.171).

A DRJ não conheceu da MI posto que:

5. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, assim dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

6. As empresas que aderiram ao SIMPLES NACIONAL, no que se refere à intimação de determinados atos, entre eles, a comunicação da exclusão do citado regime de tributação, obedece ao que dispõe a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, senão vejamos:

Da Intimação Eletrônica

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º A a 1º D) I

cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

§ 1º Quando disponível, o sistema de comunicação eletrônica de que trata o caput observará o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º B) I as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º o deverá ser feita em até quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º C)

7. O dispositivo acima mencionado regula a intimação pela via da internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo inclusive dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal.

8. O Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 496274, 03 de setembro de 2012, fls.171, contém no § único do art.1º, a seguinte informação:

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 Consulta Débitos".

9. Entendemos assim, que o sistema de comunicação eletrônica no Portal do Simples Nacional, já estava disponibilizado ao contribuinte. Desta feita, caberia ao contribuinte acessar o referido sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tomar ciência da exclusão do SIMPLES NACIONAL a que fora submetido.

10. Em sua defesa, o contribuinte afirma que em 06/02/2013 imprimiu o Ato Declaratório Executivo em questão, “onde consta os débitos que provavelmente ocasionaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL”.

11. Note-se que, o §2º acima transcrito, considera o contribuinte cientificado da exclusão automaticamente após quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal.

12. Neste caso, a ciência da exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu após quarenta e cinco dias contados da data em que foi emitido o referido ato de exclusão: 03 de setembro de 2012, fl.171, sendo então a data limite de 18 de outubro de 2012.

13. Como a manifestação do contribuinte foi apresentada somente em 14/02/2013; ultrapassou-se o prazo de quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação da exclusão no portal, estando intempestiva a contestação apresentada às fls.02/07.

DO JULGAMENTO

14. Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls.02/07.

Cientificada em 07/02/2014 (fl.247), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 05/03/2014 (fl.453).

Em seu RV, a recorrente alega basicamente que:

- O julgamento da DRJ é nulo posto que a DRJ/BEL não seria competente por estar fora da jurisdição da recorrente (Carangola – MG);
- Efetuou o pedido de parcelamento dos débitos; e
- No mérito, alega que deveria permanecer enquadrada no regime, posto que resolvidas as pendências.

Requer:

I — Que seja acolhida a preliminar decretando a nulidade do julgamento por ter sido realizado por quem não tem legitimidade para fazê-lo, pois como está demonstrado o contribuinte tem sua sede em Minas Gerais e o julgamento concorreu em Fortaleza/CE;

2 — Admitindo o absurdo dos absurdos, se o julgamento do presente recurso ultrapassar o limite da preliminar arguida e cogitar do mérito, a decisão contida no Acórdão de nº 01-28.129 — 2ª Turma da DRI/BEL, não pode prevalecer por que a recorrente está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, devidamente enquadrada como optante do Simples Nacional, embora não conste esta condição no(s) sistema (s) da Receita Federal do Brasil, exatamente por que não foram observados os cumprimentos das normas praticados por ela e nos recolhimentos das parcelas do parcelamento efetuado, assim como ainda não se tem o resultado final do processo que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Carangola/MG.

3 — Que a Receita Federal do Brasil confirme a opção como optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013 da recorrente enquanto aguarda o processo transitado e julgado pela Vara Cível da Comarca de Carangola/MG., pois enquanto não houver decisão final para o caso em tela e o julgamento do mérito, não pode a Receita Federal do Brasil simplesmente excluí-la do simples Nacional por decisão meramente administrativa, atropelando de vez o judiciário.

4 — Que seja excluído o nome da recorrente do Cadastro de Inadimplentes — CADIN, pelo fato de possuir supostos débitos declarados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes da homologação da sentença judicial, o que torna COMO Medida arbitrária, assim como há também o cerceamento da ampla defesa, e, além do mais, trazendo enormes prejuízos financeiros para a recorrente, que com seu nome no CADIN está impossibilitada "in totum" de trabalhar com as instituições financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, temos que a MI era intempestiva por não atender as regras reproduzidas no relatório supra.

No presente caso, a intempestividade é patente, consoante a DRJ, cujo trecho peço a devida vênia para aqui repetir:

12. Neste caso, a ciência da exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu após quarenta e cinco dias contados da data em que foi emitido o referido ato de exclusão: 03 de setembro de 2012, fl.171, sendo então a data limite de 18 de outubro de 2012.

13. Como a manifestação do contribuinte foi apresentada somente em 14/02/2013; ultrapassou-se o prazo de quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação da exclusão no portal, estando intempestiva a contestação apresentada às fls.02/07.

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF, dos quais posso citar os Acórdãos 3202-003.041, 3202-003.042, 3202-003.043, 3202-003.044 3802-003.046, 3802-003.047 e 3802-003.048.

Naqueles julgados, os Recursos Voluntários não foram providos em razão da mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária). Permito-me citar os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402005.899 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de novembro de 2018

Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 1401-006.208 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade protocolada intempestivamente não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que foi conhecida, negar-lhe provimento.

Portanto, não sendo conhecida MI não foi instaurada a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, anteriormente transcrito, sendo preclusa a apreciação de matéria, no Recurso Voluntário, quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Não sendo instaurado o litígio, deixa-se de analisar os requerimentos perquiridos em sede de RV.

Nesse sentido, tendo em vista o que dos autos consta e pelas razões por mim aqui expostas, CONHEÇO do recurso ora interposto e NEGO-LHE provimento, mantendo, assim, em sua integralidade, a decisão a quo que reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, portanto, não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva